



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10935.003135/2006-33
Recurso n° 158.690 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2005
Acórdão n° 197-00057
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente OSVALDO SCARTEZINI & CIA. LTDA. - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

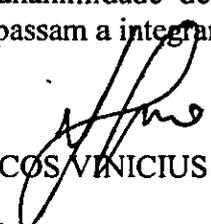
Exercício: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA. Em caso de pedido de compensação de crédito com títulos de natureza não fazendária, em que não fique caracterizado intuito de fraude do contribuinte, cabe a multa isolada de 75% prevista no artigo 44, I da lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, OSVALDO SCARTEZINI & CIA. LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial Primeiro do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

Relatório

O presente processo decorre de auto de infração lavrado contra o ora recorrente (fls. 180/184) para impor-lhe multa isolada de 150%, em razão de realização de compensação com a utilização de créditos de natureza não tributária.

Conforme se verifica, o contribuinte teria apresentado diversas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), objetivando compensar débitos com créditos a que supostamente faria jus em razão do decidido na ação judicial nº 1059/57, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Tais pedidos de compensação foram rejeitados pela autoridade competente (fls. 176/179) ao verificar que a mencionada demanda judicial apontada como origem dos créditos se tratava de Ação de Atentado, movida por particulares contra o Estado do Paraná.

Assim, configurada hipótese de aplicação de multa isolada, na forma do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, foi lavrado o auto de infração.

Não se conformando, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 190/212), sob os seguintes argumentos:

- em razão do suposto cancelamento dos PERDComp, os créditos vencidos e vincendos junto à Receita Federal poderiam ser compensados, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000;

- nesse sentido, os débitos estariam sujeitos à multa máxima de 20% só na hipótese de serem enviados para dívida ativa, pois não teria praticado ato algum que caracterize sonegação, ocultação ou dolo, mas apenas o exercício do seu direito de petição;

- seria o caso de denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN, pois teria requerido o cancelamento da compensação quando "percebeu que não dispunha de toda a documentação exigida";

- as multas fiscais não seriam devidas sob a égide dos princípios da "reserva legal proporcional", do não confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à defesa apenas para reduzir a penalidade aplicada de 150% para 75%, com base no seguinte:

- a multa isolada não se referiria às declarações de compensação das quais o contribuinte alega ter desistido, uma vez que está claro no auto de infração quais as PER/DCOMPs que o embasaram;

- o litígio trataria especificamente de multa isolada como descrito no auto de infração, às fls. 181, em face de "*compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo*" com a utilização de crédito de natureza não-tributária e não administrado pela Secretaria da Receita Federal;

- não caberia à autoridade administrativa a declaração de nulidade ou inaplicabilidade de lei ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário, não havendo como, por tal motivo, apreciar a alegação de ofensa aos princípios constitucionais e às "*limitações constitucionais ao poder de tributar*" feitas pelo contribuinte;

- não mereceriam acolhida as alegações de denúncia espontânea e de limitação da multa ao patamar de 20%, pelo não-pagamento, pois a multa aplicada foi a do citada Lei nº 10.833/03. Sendo assim, a simples entrega da declaração em desconformidade com as exigências legais configuraria fato gerador da multa isolada, não se cogitando que a mesma entrega gerasse "denúncia espontânea".

- teria razão a recorrente quanto à inadequação imposição da multa em percentual qualificado (150%), pois não teria sido devidamente caracterizado, pela agente atuante, o requisito do "evidente intuito de fraude";

Em grau de recurso, a Recorrente afirma que não praticou qualquer irregularidade, insistindo que o crédito que detém contra o Estado do Paraná estaria apto a ser compensado com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Complementa o seu apelo com extensa exposição acerca da inconstitucionalidade da aplicação da penalidade, a que se refere como "escorchante" e, por fim, pede o arquivamento do auto de infração contra ele lavrado.

Cabe esclarecer, ainda, que foi feita Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo nº 10935.003136/2006-68, pensado a estes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender a todos os requisitos de admissibilidade.

Como se percebe, a questão posta a julgamento é se, no caso presente, seria aplicável a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, que dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Por seu turno, o citado art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, prevê, *in verbis*:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, à luz de tais dispositivos, deve-se investigar se o interessado prestou ou não declaração falsa em seus pleitos de compensação.

Em meu entender a resposta é positiva, pois insistiu o recorrente em compensar seus débitos fiscais com créditos de origem não tributária, aparentemente, havidos contra o Estado do Paraná em razão de ação judicial.

É basilar que, pelo princípio da Federação, não se confundem as figuras da União Federal e dos Estados Federados. Portanto, se o recorrente crê ser credor de um Estado, não pode querer cobrar essa dívida da União Federal.

Por isso, claro está que a intenção do recorrente em efetuar compensação nos moldes por ele tentados, estava em desacordo com a legislação de regência, sujeitando-o, portanto, à incidência da penalidade aplicada.

Esse é o posicionamento bem firmado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. Confira-se:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA Em caso de pedido de compensação de crédito com títulos de natureza não fazendária, em que não fique caracterizado intuito de fraude do contribuinte, cabe a multa isolada de 75% prevista no artigo 44, I da lei n° 9.430/96. *RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.* (3° CC - 3ª Câmara - Recurso n° 137754 - Relator Conselheiro Nanci Gama - julgado em 18/06/2008)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA Não homologada a declaração de compensação, sobre os débitos será aplicada a multa isolada no percentual de 75% na hipótese de o crédito oferecido não ser de natureza tributária.. (1° CC - 1ª Câmara - Recurso n° 162944 - Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni - julgado em 29/05/2008)

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO, DE TERCEIRO E DE TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo crédito (i) não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (ii) foi cedido por terceiro ou (iii) refere-se a título público, deve ser considerada como não declarada, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, incluído pela Lei n° 11.051/2004, a partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da Lei n° 10.833/2003.. (2° CC - 4ª Câmara - Recurso n° 130785 - Relator Conselheiro Flávio de Sá Munhoz - julgado em 09/11/2005)

PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. DESQUALIFICAÇÃO. Cabe a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese do crédito utilizado pelo contribuinte não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Inteligência do § 4° do art. 18 da Lei n° 10.833/03, com a redação dada pela Lei n° 11.196, de 21.11.2005. (3° CC - 4ª Câmara - Recurso n° 133409 - Relator Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo - julgado em 25/04/2007)

Quanto à questão da constitucionalidade da aplicação de tal multa, também não cabe a esta instância administrativa analisar tal matéria, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição também já foi consolidada neste Colegiado, a teor de seu enunciado n° 2, *in verbis*:

Súmula 1°CC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para que não restem quaisquer dúvidas, cito alguns precedentes desta Corte Administrativa no mesmo diapasão:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75% (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 140461 – Relatora Conselheira Nadja Rodrigues Romero – julgado em 07/05/2008)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. MULTA. CONFISCO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória. (2º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 137850 – Relator Conselheiro Nayra Bastos Manatta – julgado em 08/04/2008)

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA